

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSE Nº 2025/000054

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ABELCI DANIEL

**EMENTA. FISCALIZAÇÃO. CONTADOR. EMISSÃO DE DECORE SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTOS POR MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. REINCIDÊNCIA EM PERÍODO INFERIOR A DOIS ANOS. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA E CENSURA RESERVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADO EM DESFAVOR DE PROFISSIONAL CONTÁBIL PELA EMISSÃO DE DECLARAÇÕES COMPROBATÓRIAS DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS (DECORES) SEM O SUPORTE DOCUMENTAL EXIGIDO PELA NORMA DE REGÊNCIA. 2. A FISCALIZAÇÃO CONSTATOU QUE A PROFISSIONAL NÃO ATENDEU À NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE LASTRO, VIOLANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020. 3. A TESE DEFENSIVA BASEADA NO SUPOSTO EXTRAVIO DE DOCUMENTOS EM RAZÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO FÍSICO NÃO FOI ACOMPANHADA DE QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO QUE CONFIRMASSE A VERACIDADE DO FATO (EX: BOLETIM DE OCORRÊNCIA OU COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CRC), NÃO SENDO SUFICIENTE PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS. 4. CARACTERIZAÇÃO DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM PERÍODO INFERIOR A 24 (VINTE E QUATRO) MESES, O QUE AGRAVA A CONDUTA E REFORÇA O CARÁTER PEDAGÓGICO E PUNITIVO DA SANÇÃO APLICADA, AFASTANDO O PLEITO DE RECONHECIMENTO DE BOM HISTÓRICO PROFISSIONAL. 5. A EMISSÃO DE DECORE IRREGULAR COMPROMETE A FÉ PÚBLICA DOS ATOS CONTÁBEIS E A SEGURANÇA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS A TERCEIROS, CONFIGURANDO INFRAÇÃO ÉTICA E TÉCNICA. 6. ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 27, ALÍNEAS “C” E “G”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946; SÚMULA CFC Nº 08; ITENS 4 (ALÍNEA “A”), 5 (ALÍNEAS “G” E “P”) E 19 (ALÍNEA “B”) DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR (NBC PG 01). 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.935,00 (DOIS MIL, NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS), CUMULADA COM A PENALIDADE ÉTICA DE CENSURA RESERVADA**, NOS TERMOS DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. NOS TERMOS DA ATA DE JULGAMENTO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 461ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO,

ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 483ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/03/2026.